

# PODER JUDICIÁRIO

## -----RS-----



### Poder Judiciário

### Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

### 1ª Câmara Criminal

Avenida Borges de Medeiros, 1565 - Porto Alegre/RS - CEP 90110-906

#### **HABEAS CORPUS (CÂMARA) Nº 5114461-21.2022.8.21.7000/RS**

**TIPO DE AÇÃO:** Calúnia (art. 138)

**RELATOR:** DESEMBARGADOR JOSE CONRADO KURTZ DE SOUZA

**PACIENTE/IMPETRANTE:** SEGREDO DE JUSTIÇA

**IMPETRADO:** SEGREDO DE JUSTIÇA

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Habeas corpus impetrado pela Dra. Cristina Dias Ferreira, OAB/RS nº 76.951, em favor de GABRIELA NOGUEIRA LORENZI contra o ato do Juízo da Vara Judicial da Comarca de Arroio do Tigre.

Em sua fundamentação (evento 1, INIC1), a impetrante informa que responde a ação penal privada onde foi acusada da prática do crime de injúria e sustenta que o prosseguimento da ação penal configura constrangimento ilegal, porquanto ausente justa causa para o desenvolvimento da ação penal. Assevera que o querelante protocolou desistência da ação penal. Ressalta que ocorreu a prescrição, uma vez que o direito de ação não foi exercido dentro dos 06 meses do conhecimento da autoria. Salienta a inexistência de lastro mínimo probatório. Destaca que os autos originais foram extraviados. Nestes termos, requer, liminarmente, o trancamento da ação penal em curso e, ao final, a confirmação da ordem em caráter definitivo.

Indeferido o pedido liminar e requisitadas informações à autoridade apontada como coatora (evento 4, DESPADEC1).

Sobrevieram informações (evento 10, INF1).

A Procuradoria de Justiça exarou parecer pela concessão da ordem, com o trancamento da ação penal (evento 13, PARECER1).

Vieram-me conclusos.

É o relatório.

## VOTO

Trata-se de Habeas corpus impetrado pela Dra. Cristina Dias Ferreira, OAB/RS nº 76.951, em favor de GABRIELA NOGUEIRA LORENZI contra o ato do Juízo da Vara Judicial da Comarca de Arroio do Tigre.

Requer a impetrante, o trancamento da ação penal privada que a paciente responde, na qual foi acusada da prática do crime de injúria.

Indeferida a liminar, a autoridade tida como coatora prestou informações nos seguintes termos:

*"Vistos. Diante do pedido de informações formulado pelo Tribunal de Justiça no HC nº 51144612120228217000, este Juízo informa o que segue: A presente ação penal foi ajuizada pelo querelante Nelson Puntel, com oferecimento de queixa-crime em face de Gabriela Nogueira Lorenzi pela suposta prática do crime de injúria, por fato ocorrido em 12/08/2019. Em virtude de que o querelante era Escrivão na Comarca de Arroio do Tigre, esta Magistrada titular declarou-se suspeita, sendo o feito remetido ao juízo substituto da Comarca de Salto do Jacuí. O Magistrado da Comarca de Salto do Jacuí também declarou-se suspeito para atuar no feito, uma vez que atuava como primeiro juiz substituto na Comarca de Arroio do Tigre, tendo contato constante com o servidor na época. Assim, o processo foi remetido ao Juízo da Comarca de Sobradinho. No decorrer do processado, os autos físicos foram extraviados e, uma vez não localizados, promoveu-se a restauração de autos. O querelante, até então servidor do Poder Judiciário, atuando na presente Comarca, aposentou-se, afastando-se do trabalho, razão pela qual foi levantada a suspeição anteriormente declarada por esta Magistrada. Recebido o pedido de restauração de autos, foi determinada a citação da querelada para contestar, bem como para instruir os autos com as cópias, contrafês e demais reproduções dos atos e documentos que estivessem em seu poder. Devidamente citada (ev. 15), a querelada deixou decorrer o prazo para contestar sem qualquer manifestação, sendo o feito remetido para julgamento. A sentença foi proferida no ev. 24, determinando-se a restauração dos autos. Dando prosseguimento, foi então designada para o dia 20/06/2022 audiência para tentativa de conciliação, seguindo-se o rito do processo penal típico para os crimes contra a honra. Após ser intimada acerca da audiência, a querelada veio aos autos requerendo a extinção do feito, alegando que o querelante desistira no passado da ação penal. Para tanto, juntou a tardia cópia de uma petição que teria sido juntada pelo procurador do querelante nos autos físicos originários. Dando-se vista ao Ministério Público, manifestou-se pelo arquivamento do feito em razão da alegada desistência da ação pelo querelante. Sobreveio, então, manifestação do querelante informando que, ainda nos autos físicos originários, havia se retratado da desistência, a qual não chegou sequer a ser homologada pelo Juízo, tendo o feito*

*seguido seu trâmite desde então. Nesse contexto, considerando as poucas peças trazidas pelas partes na restauração de autos, e levando em conta que a petição acerca da retratação da desistência foi devidamente juntada pelo querelante no ev. 1, PET10 e PET12, este Juízo decidiu pelo prosseguimento do feito, uma vez que não há notícia de aceite da querelada em relação à desistência (perdão) e de homologação desta pelo Juízo extinguindo o processo até então."*

Conforme se observa das informações prestadas, no caso dos autos trata a situação de ação penal privada instaurada pelo querelante em 21/01/2020, os autos físicos foram perdidos e em 01/12/2021 o querelante requereu a restauração dos autos (processo 5001776-15.2021.8.21.0143/RS, evento 1, DOC1).

Recebido o pedido de restauração dos autos, a querelada foi citada para contestar, bem como para intruir os autos com os documentos que estivessem em seu poder, deixou o prazo transcorrer in albis, e após proferida sentença determinando a restauração, e decisão designando audiência de tentativa de conciliação, foi juntado aos autos cópia de petição na qual o querelante apresentou interesse na desistência da ação em 30/04/2020 (processo 5001776-15.2021.8.21.0143/RS, evento 43, DOC1) Na sequência, o querelante juntou petição informando que houve petição informando a retratação da desistência de extinção da queixa crime em 21/05/2021 (processo 5001776-15.2021.8.21.0143/RS, evento 49, PET1).

Feito este breve relatório, decido.

Adianto que estou concedendo a ordem para trancar a ação penal, e adoto como razões de decidir o parecer ministerial de lavra da Dra. Karin Sohne Genz, que bem analisou a questão:

*" (...) No âmbito da ação penal privada, o perdão é causa de extinção da punibilidade. Contudo, ele é exercível somente após o início do processo, consoante leciona a doutrina. Por essa razão, é bilateral, isto é, para gerar efeitos, o querelado deve aceitá-lo, uma vez que a relação jurídica processual já se encontra triangularizada. Veja-se o que enuncia o artigo 58 do Código de Processo Penal:*

*Art. 58. Concedido o perdão, mediante declaração expressa nos autos, o querelado será intimado a dizer, dentro de três dias, se o aceita, devendo, ao mesmo tempo, ser cientificado de que o seu silêncio importará aceitação. Parágrafo único. Aceito o perdão, o juiz julgará extinta a punibilidade.*

*Pois bem.*

*A queixa-crime foi oferecida em 21/01/2020 (ev. 1 – PET5). Em 30/04/2020, o querelante pediu a “desistência” da ação penal privada (ev. 43 – PET1 – AP). Na verdade, tratou-se de oferecimento de perdão, pois a ação penal já havia começado.*

*Entretanto, em 21/05/2021, o querelante pediu a retratação dessa “desistência”, alegando que a paciente não cumpriu com o que fora acordado quando das tratativas da “desistência da ação penal privada” – substituição de bem dado em garantia em penhora no processo de execução 5000203-10.2019.8.21.0143 (ev. 49 – PETI – AP).*

*Veja-se, então, que houve negociação entre as partes e o perdão foi colocado como cláusula em transação de natureza eminentemente cível. Na sequência, após o negócio jurídico ter sido entabulado, o querelante admitiu que a paciente, ora querelada, aceitou o perdão, mas não cumpriu sua parte no acordo.*

*Porém, o perdão penal deve ser incondicional, pois não há autorização na Lei para que seja objeto de negociação entre as partes, como costuma ocorrer no processo civil. Era justamente essa a intenção do legislador: evitar que o jus puniendi privado viesse a ser utilizado como barganha.*

*Uma vez oferecido, e aceito – como no caso concreto -, não há fundamento jurídico para que ocorra retratação, ainda mais sob o fundamento do inadimplemento de eventual acordo entre as partes.*

*Outro ponto que merece ser destacado é que, se o querelante aceitou transacionar seu jus puniendi em troca de um prestação patrimonial, é porque não se sentiu lesado suficientemente. E isso também configura o perdão tácito, que é plenamente aceito pela doutrina."*

Como bem exposto acima, após a negociação entre as partes, o querelante admitiu que a querelada, ora paciente aceitou o perdão, mas não cumpriu o acordo.

E tal acordo entabulado entre as partes, por representar ato incompatível com o desejo de processar a querelada, pode ser considerado como perdão tácito, o qual de acordo com Guilherme de Souza Nucci<sup>1</sup>, ocorre "quando o querelante praticar atos incompatíveis com o desejo de processar o ofensor (art. 104, parágrafo único, 1.<sup>a</sup> parte, e art. 106, § 1º, CP). Ex.: reatamento de amizade, não se incluindo nisso as relações de civilidade ou profissionais"

Ante o exposto, voto por conceder a ordem e determinar o trancamento da ação penal n.º 50017761520218210143

---

Documento assinado eletronicamente por **JOSE CONRADO KURTZ DE SOUZA, Desembargador Relator**, em 21/7/2022, às 19:14:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **20002427405v19** e o código CRC **865f04e6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOSE CONRADO KURTZ DE SOUZA

Data e Hora: 21/7/2022, às 19:14:11

1. in Código Penal Comentado. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 608.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Câmara Criminal**

Avenida Borges de Medeiros, 1565 - Porto Alegre/RS - CEP 90110-906

**HABEAS CORPUS (CÂMARA) Nº 5114461-21.2022.8.21.7000/RS**

**TIPO DE AÇÃO:** Calúnia (art. 138)

**RELATOR:** DESEMBARGADOR JOSE CONRADO KURTZ DE SOUZA

**PACIENTE/IMPETRANTE:** SEGREDO DE JUSTIÇA

**IMPETRADO:** SEGREDO DE JUSTIÇA

**EMENTA**

**HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A HONRA. AÇÃO PENAL PRIVADA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.**

Tratando-se de ação penal privada, comprovado o perdão tácito por parte do querelante, em virtude da prática de ato incompatível com a vontade de processar a querelada, ora paciente, deve ser trancada a ação penal.

**ORDEM CONCEDIDA PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL.**

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, conceder a ordem e determinar o trancamento da ação penal n.º 50017761520218210143, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 21 de julho de 2022.

Documento assinado eletronicamente por **JOSE CONRADO KURTZ DE SOUZA, Desembargador Relator**, em 21/7/2022, às 19:14:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **20002427406v3** e o código CRC **c267d6c5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOSE CONRADO KURTZ DE SOUZA

Data e Hora: 21/7/2022, às 19:14:11



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE**  
**21/07/2022**

**HABEAS CORPUS (CÂMARA) Nº 5114461-21.2022.8.21.7000/RS**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR JOSE CONRADO KURTZ DE SOUZA

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADOR SYLVIO BAPTISTA NETO

**PROCURADOR(A):** SEGREDO DE JUSTIÇA

**PACIENTE/IMPETRANTE:** SEGREDO DE JUSTIÇA

**ADVOGADO:** CRISTINA DIAS FERREIRA (OAB RS076951)

**IMPETRADO:** SEGREDO DE JUSTIÇA

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual do dia 21/07/2022, na sequência 398, disponibilizada no DE de 12/07/2022.

Certifico que a 1ª Câmara Criminal, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 1ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM E DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL N.º 50017761520218210143.

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** DESEMBARGADOR JOSE CONRADO KURTZ DE SOUZA

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR JOSE CONRADO KURTZ DE SOUZA

**VOTANTE:** JUIZA DE DIREITO ANDREIA NEBENZAHL DE OLIVEIRA

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR SYLVIO BAPTISTA NETO

**ARTUR VASQUES DUARTE**  
**Secretário**

## **MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES**

*Acompanha o(a) Relator(a) - Gab. Dra. Andreia Nebenzahl de Oliveira - Juíza de Direito ANDREIA NEBENZAHL DE OLIVEIRA.*

Acompanho o(a) Relator(a)

*Acompanha o(a) Relator(a) - Gab. Des. Sylvio Baptista Neto - Desembargador SYLVIO BAPTISTA NETO.*

Acompanho o(a) Relator(a)